

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.515/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

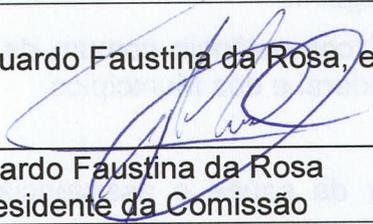
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/09/2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no município de Imbituba.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 23/02/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no dia 27/02/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada em 1º de março de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer em 21/03/2023 pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

B.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Thiago Rosa, e tem como objetivo instituir no município de Imbituba o colar de girassol, a fim de que as pessoas com deficiências ocultas possam ser identificadas, possibilitando um tratamento mais acolhedor e empático.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal.

No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Imbituba:

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar

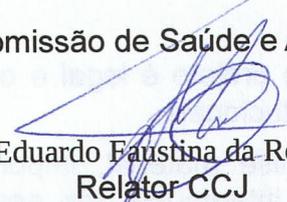
interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.



ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

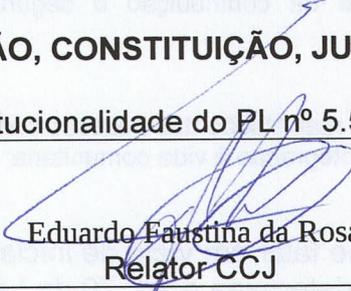
Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator CCJ

III – Voto

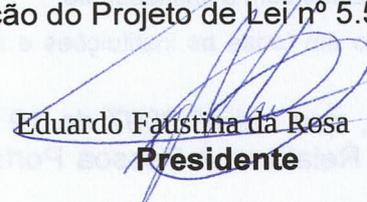
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.515/2023

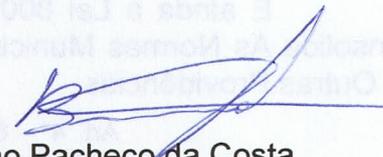

Eduardo Faustina da Rosa
Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.515/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

ausente
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vislumbra-se que o presente projeto é legal e constitucional, uma vez observa os preceitos e princípios Constitucionais.

Ainda no que tange à análise material, importante salientar que o Projeto procura promover uma maior integração das pessoas com deficiência oculta à sociedade, nos termos do art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Desta forma não há que se falar em vício de iniciativa do Projeto de Lei estando em consonância com o que determina o art. 70 da Lei Orgânica c/c art. 11 do Regimento Interno².

Assim, o cordão de girassol possibilitará a garantia de direitos, estando em consonância com a legislação vigente, merecendo melhor destaque no Estatuto da Pessoa com deficiência:

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

E ainda a Lei 8007/00, que Lei nº 8007 de 19 de maio de 2000, que Consolida As Normas Municipais Relativas À Pessoa Portadora De Deficiência E Dá Outras Providências:

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência:

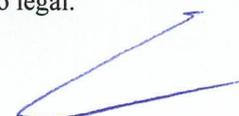
I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e sociais;

Assim, tem-se que a matéria objeto do projeto de lei visa justamente trazer maior dignidade e integração ao seu público-alvo no cotidiano.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de

² Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



B.